RESOLUÇÃO Nº 177

DE 30 DE MAIO DE 1986
(Alterada pela Resolução nº 184/86
e Revogada pela Resolução nº 211/90)

Ementa: Altera o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Órgão, reunido nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a alínea "a" do artigo 6º do Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, que passa a ter a seguinte redação:

a) Estar com inscrição definitiva, ou seja, aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, até a data da realização da Assembléia Geral Eleitoral.

Art. 2º - Suprimir, integralmente, a alínea "b" do artigo 6º do Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 3º - As alíneas "c" e "d" passarão a ser "b" e "c".

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1986.

PROF. RENATO BARUFFALDI

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As eleições para a renovação do terço, nos Conselhos Regionais de Farmácia, obedecerão o presente regulamento.

Art. 2º - As eleições serão realizadas por sufrágio universal e direto, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 3º - O voto será obrigatório e secreto para os farmacêuticos devidamente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único. Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada a multa de até 1/2 salário mínimo vigente na Região, e imposta, "*ex-officio*", pelo Conselho Regional a que pertencer.

Art. 4º - O mandato de Conselheiro será de 3 (três) anos, limitando-se a renovação consecutiva de mandato a uma reeleição.

Art. 5º - Os cargos de Diretoria, nos CRFs, serão providos por Conselheiros efetivos, mediante eleições indiretas. O mandato de Diretor será de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Seção II
Das Elegibilidades

Art. 6º - são elegíveis os farmacêuticos devidamente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Estar com inscrição definitiva, ou seja, aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, até a data da realização da Assembléia Geral Eleitoral.
b) estar quites com a Tesouraria do Conselho Regional até a data do encerramento do prazo de inscrição de candidatura às vagas decorrentes da renovação anual do terço;
c) ter seu requerimento de inscrição, como candidato, deferido pelo Presidente do Conselho Regional "*ad referendum*" do Plenário.

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 7º - São impedimentos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional:

a) não estar proibido nem impedido de exercer a profissão;
b) ocupar cargo ou desempenhar função remunerada em Conselho de Farmácia;
c) ter perdido mandato eletivo em Conselho de Farmácia, por faltas ou outros motivos não justificados, durando o impedimento o dobro do mandato perdido;
d) ter renunciado a mandato eletivo em Conselho Regional sem justa causa, persistindo o impedimento ate o término do mandato, acrescido de um ano.

(*) **§ 1º** - O candidato ao cargo de Conselheiro Regional, que já estiver exercendo mandato Federal ou Regional, deverá afastar-se de suas funções 30 dias antes da realização das eleições. Esse afastamento deverá ser requerido mediante petição dirigida ao CFF ou ao CRF e durará até a data da realização da Assembléia Geral Eleitoral.

(*) **§ 2º** - O não cumprimento do preceito do § 1º, importará na anulação dos votos que forem dados ao candidato.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 8º - Os farmacêuticos candidatos ao cargo de Conselheiro Regional, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do Conselho Regional.

Art. 9º - Os requerimentos de inscrição dos candidatos ao terço renovável dos Conselhos Regionais de Farmácia deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) *curriculum vitae* padronizado pelo CFF;
b) prova de militância profissional efetiva pelo prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovada por certidão expedida pelo Conselho Regional. ou outro Órgão;
c) título eleitoral regular.

Art. 10 - Qualquer eleitor poderá, em representação fundamentada, impugnar, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da lista, a candidatura de inscritos à renovação do terço.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no art. 9º, e dentro do prazo nele estatuído, o Conselho Regional sobre a mesma deliberará, cabendo à parte recurso ao Conselho Federal de Farmácia, sem efeito suspensivo;

Art. 11 - Os Conselheiros Suplentes poderão candidatar-se à renovação do terço, pretendendo eleger-se Efetivos, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º.

Parágrafo único. Eleito um suplente a cargo efetivo, na mesma eleição, será preenchida sua vaga, na forma do artigo 28 deste regulamento.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

Seção I
Normas Gerais

Art. 12 - A Assembléia Geral Eleitoral, para a renovação do terço, realizar-se-á, anualmente, na segunda quinzena de novembro, na sede dos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Serão eleitos os candidatos que obtiverem a maioria de votos.

§ 2º - Será obrigatória a adoção da cédula única, com a relação dos candidatos.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do Conselho Regional, auxiliado pelos demais membros da Diretoria, instalar a Assembléia Geral Eleitoral e supervisionar os trabalhos até o seu encerramento e a proclamação dos eleitos.

Art. 14 - As eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia serão convocadas pelo seu Presidente em exercício, através de edital, no qual se mencionará a ata da realização da Assembléia Geral Eleitoral e o prazo para inscrição de candidatos.

§ 1º - O edital será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na jurisdição do Conselho Regional.

§ 2º - A abertura das inscrições dar-se-á no primeiro dia útil do mês de agosto, encerrando-se 30 (trinta) dias após.

Art. 15 - Ao Presidente do Conselho Regional incumbe:

I. Encerrado o prazo de inscrição de candidatos:
   a) mandar publicar, no prazo máximo de 8 (oito) dias, editais de que trata o artigo 13, § 1º, com a relação dos candidatos inscritos, o horário e o local de votação;
   b) mandar afixar na sede do Conselho a relação dos candidatos inscritos;

c) enviar aos eleitores da sede o "*curriculum vitae*" padronizado pelo CFF dos candidatos inscritos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da Assembléia Geral Eleitoral;
d) enviar aos eleitores residentes no interior, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da Assembléia Geral Eleitoral, o "*curriculum vita*e" padronizado pelo CFF dos candidatos e o material necessário ao exercício do voto;
e) providenciar o material necessário à eleição, tal como: fichas individuais de votação, cédulas únicas, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação dos eleitores, bem como um exemplar do Regulamento Eleitoral para as mesas receptoras e apuradoras;
f) mandar adaptar os locais destinados a votação de modo que se assegure o exercício do voto secreto;
g) designar o Presidente e os Secretários das mesas receptoras, bem como o Presidente da mesa apuradora, até, pelo menos, 15 (quinze) dias antes da Assembléia Geral Eleitoral;
h) consultar o Conselho Federal de Farmácia sobre dúvidas de interpretação ou omissões do presente regulamento, antes das eleições.

II. Por ocasião das eleições:
a) zelar para que sejam observados atos e formalidades necessários à realização do pleito.

III. Após a apuração:
a) proclamar os eleitos;
b) comunicar aos candidatos vencedores a sua eleição;
c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a 2ª via do respectivo processo até 20 (vinte) dias após a realização da Assembléia Eleitoral.

Art. 16 - O candidato poderá credenciar, previamente, um farmacêutico eleitor para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral. Sua interferência no processo eleitoral se resume no direito de impugnação pela forma regulamentar.

Seção II
Das Mesas Receptoras

Art. 17 - Instalar-se-ão na sede do Conselho Regional tantas mesas receptoras quantas forem necessárias, compostas de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, os quais não poderão ser candidatos ao pleito.

Art. 18 - Os Conselhos Regionais que mantiverem Seções poderão nelas instalar mesas receptoras.

§ 1º - Na hipótese do artigo 17, a convocação dos eleitores da jurisdição das Seções far-se-á com antecedência de até 5 (cinco) dias da eleição na sede do Conselho Regional, e o edital de que cogita o artigo 14 fará expressa referência à antecipação.

§ 2º - Os votos coletados serão remetidos ao CRF em invólucros lacrados e rubricados pelos mesários, para serem apurados e incluídos no cômputo geral, quando no Conselho Regional se realizar a Assembléia Geral Eleitoral.

§ 3º - No que couber, a instalação e funcionamento das mesas receptoras obedecerão às normas prescritas neste Regulamento para os CRFs.

Seção III
Da Votação

Art. 19 - Instaladas as mesas receptoras, os respectivos Presidentes, após lerem em voz alta o edital de convocação da Assembléia Geral Eleitoral, os nomes dos candidatos e os atos de nomeação dos membros da mesa, verificarão a urna e a cabina indevassável, procedendo ao fechamento da primeira.

Art. 20 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de devidamente identificado, assinará a ficha individual de votação e, em seguida, receberá a cédula única rubricada pelo Presidente da mesa, dirigindo-se à cabina indevassável, onde exercerá o direito de voto. Após marcar com + ou x o número de candidatos de terço a renovar, dobrará e fechará a cédula única, ainda no interior da cabina, depositando-a na urna colocada diante da mesa receptora.

§ 1º - Na carteira profissional, o presidente da mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação.

§ 2º - O direito de voto será exercido ininterruptamente, por um período máximo de 10 (dez) horas.

§ 3º - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação, e que ainda não tiverem podido exercer o seu direito de voto, receberão senhas autenticadas e numeradas para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer retardatário após o referido horário.

Art. 21 - Os eleitores cujos votos forem impugnados, ou cujas fichas individuais de votação não tiverem sido preparadas, terão os seus votos tomados em separado, desde que façam prova de que estão devidamente inscritos. Nesta hipótese, a cédula única será encerrada em sobrecarta, em cujo verso o Presidente da mesa receptora declarará as razões da medida, para posterior deliberação, anotando o nº e o documento apresentado na ocasião.

Art. 22 - Encerrada a votação, cada mesa receptora lavrará a ata dos respectivos trabalhos, que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem fazer. Depois, a urna será lacrada com selo de papel afixado à sua abertura, e nele os componentes da mesa lançarão suas assinaturas.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da mesa e aos seus secretários conduzirem a urna respectiva à sala de apuração, fazendo entrega da mesma e de todo o material eleitoral ao Presidente da mesa apuradora.

Seção IV
Da Votação por Correspondência

Art. 23 - Os farmacêuticos residentes fora da sede do Conselho Regional votarão por correspondência, sendo observado o seguinte:

I. O Conselho Regional enviará sob registro postal, a cada eleitor, no mínimo 20 (vinte) dias antes da data marcada para a realização da Assembléia Eleitoral, a cédula única devidamente rubricada, bem como duas sobrecartas, destinan-

do-se uma para a cédula única e outra para conter a primeira. Essa última, com a indicação expressa e legível do nome e número de inscrição do remetente, do endereço e da localidade onde reside, será endereçada, para efeito de controle, à sede do Conselho Regional, sob registro postal.

II. Na cédula única, o eleitor marcará, com + ou x, no máximo tantos nomes de candidatos quantas forem as vagas para o cargo de Conselheiro Efetivo.

III. Os farmacêuticos residentes na sede do Conselho Regional e que não puderem comparecer à eleição, por motivo de viagem, solicitarão ao Conselho Regional, em tempo hábil, o material para votação por correspondência.

Art. 24 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados se chegarem à sede do Conselho Regional até 6 horas antes do início da apuração.

Art. 25 - Os votos recebidos dentro do prazo estabelecido no artigo 23 serão entregues à(s) mesa(s) receptora(s), cujo Presidente verificará as sobrecartas, confrontando-as com a lista respectiva. Procederá, em seguida, à abertura das sobrecartas destinadas ao voto por cédula única, as quais serão depositadas na urna própria, se a sua autenticidade e sigilo estiverem corretos.

Parágrafo único. O voto impugnado será posto em sobrecarta especial, na qual se anotará o motivo da impugnação. Cumprida a formalidade, a mesma será depositada na urna.

Seção V
Da Apuração

Art. 26 - Encerrada a votação, instalar-se-á na sede do Conselho Regional a mesa apuradora, cujo Presidente escolherá, dentre os farmacêuticos presentes, não candidatos, 2 (dois) escrutinadores para cada urna.

Art. 27 - A apuração será precedida da leitura da ata de cada mesa receptora e dos documentos relativos às ocorrências, verificação dos selos, quanto à autenticidade e inviolabilidade, abertura das urnas e contagem dos votos contidos em cada uma delas.

§ 1º - Se o número de votos não corresponder ao de votantes de uma urna, o Presidente da mesa declarará nula a votação e dará ciência do fato, imediatamente, ao Presidente do Conselho Regional, a fim de que todos os eleitores da referida urna sejam convocados, por edital, para nova tomada de votos, que se realizará 15 (quinze) dias após a primeira, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º - Se a diferença de votos encontrada em uma urna anulada não influir no resultado geral da eleição, não haverá necessidade de nova tomada de votos.

§ 3º - Não ocorrendo a hipótese do § 2º deste artigo, não poderão ser proclamados os eleitos senão depois da segunda tomada de votos em todas as urnas em que haja ocorrido a irregularidade.

§ 4º - Na segunda votação proceder-se-á conforme o previsto neste regulamento, e redigir-se-á nova ata.

Art. 28 - Apuradas as cédulas depositadas nas urnas, far-se-á o cômputo geral e o Presidente do Conselho Regional proclamará eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples de votos.

§ 1º - Para Conselheiros Efetivos, com mandato de 3 (três) anos, os candidatos mais votados.

§ 2º - Para Suplente, com mandato de 3 (três) anos, o candidato que obtiver votação imediatamente inferior à do ultimo efetivo, ressalvado o disposto no artigo 28.

§ 3º - Em caso de empate, será escolhido o candidato mais antigo por inscrição profissional.

Art. 29 - Na hipótese de vagas em número superior a 3 (três) ou 4 (quatro) Conselheiros Efetivos e 1 (um) Suplente, em função da composição do Plenário do Regional, os mais votados, na ordem de número de votos; suprirão as vagas efetivas, e os outros, de suplência, considerando-se eleitos com mais tempo de mandato os que alcançarem maior votação.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido no caso de algum suplente se eleger efetivo.

Art. 30 - No caso de vacância de Conselheiro Efetivo, convocar-se-á o Suplente mais antigo, que o sucederá até o final do exercício.

Art. 31 - Os votos em separado ou impugnados serão examinados um a um, decidindo o Presidente da mesa, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 32 - Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Parágrafo único. As cédulas apuradas, impugnadas ou não, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricadas pelo Presidente da mesa, para o caso de verificação posterior.

Art. 33 - Resolvidas as impugnações ou adiadas para o final da apuração, a critério do Presidente da mesa, passar-se-á à contagem dos votos.

Art. 34 - As cédulas, que incidirem em nulidade, serão excluídas da apuração, o que constará de ata.

§ 1º - As cédulas serão apuradas uma a uma e um dos membros da mesa lerá, em voz alta, cada nome sufragado.

§ 2º - As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha de votação, somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 35 - Concluída a apuração e observado o disposto no artigo 27, o Presidente da mesa determinará a lavratura da ata correspondente.

Art. 36 - Da ata geral da Assembléia Eleitoral deverá constar:

a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
b) local ou locais em que funcionarem as mesas receptoras e os nomes dos seus componentes;
c) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
d) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
e) número total de votantes;
f) resultado geral da apuração;
g) percentual da abstenção, relativamente ao número de inscritos no Quadro I - Farmacêuticos;

h) nomes dos eleitos, número das respectivas carteiras profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandato;
i) assinatura do Presidente e demais membros da mesa, bem assim dos fiscais porventura indicados pelos candidatos e pelos presentes que o desejarem.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 37 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso ao Conselho Regional, impugnando as eleições no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da realização da Assembléia Eleitoral.

§ 1º - o recurso será interposto por petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho e acompanhada das razões que a parte julgar convenientes.

§ 2º - Aos demais candidatos dar-se-á ciência da interposição do recurso para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Conselho, oferecerem razões.

§ 3º - Findo esse prazo, o recurso será encaminhado ao Plenário do Conselho, que o julgará em primeira instância. De sua decisão caberá ainda recurso ao Conselho Federal de Farmácia, dentro do mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 38 - Os recurso interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 39 - Não sendo interposto recurso dentro do prazo previsto no artigo 36, o processo será arquivado.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 40 - O Presidente do Conselho Regional determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais. Cópias autenticadas formarão a segunda via destinada ao CFF.

Art. 41 - São peças essenciais do processo eleitoral:

a) Os recortes do Diário Oficial e jornais que publicarem os editais, por ordem cronológica, e cópias autenticadas dos boletins e circulares expedidos;
b) Os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
c) Os expedientes de constituição das mesas;
d) As atas dos trabalhos eleitorais;
e) Os recursos interpostos que formarão auto em apenso ao processo eleitoral.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A posse dos candidatos eleitos ocorrerá na segunda quinzena de dezembro.

Art. 43 - Na ocorrência de motivo ponderável, que impeça a realização da Assembléia Eleitoral nos prazos previstos, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato ao Conselho Federal, cujo Presidente, apreciando as alegações, autorizará, "*ad referendum*" do Plenário, o seu adiamento, fixando nova data para convocação.

Art. 44 - Os prazos referidos neste Regulamento serão acrescidos de um dia útil quando o seu início ou seu término coincidirem com domingo ou feriado.

Art. 45 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 46 - Este regulamento entrará em vigor na data de publicação da Resolução nº 113, que o aprovou, no Diário Oficial da União.

(*) Alterado pela Resolução nº 126, de 24 de agosto de 1976.